



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 37017.001558/2006-37
Recurso nº 241.452 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.746 – 2ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOMINGOS ZEMA VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/2004

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.
BOLSA DE ESTUDO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não integra o Salário-de-Contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Caracteriza-se como cursos de capacitação e qualificação profissionais os cursos de graduação e MBA, desde que relacionados com as atividades da empresa.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

EDITADO EM: 13/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hofmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonett Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior c/c artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Na decisão recorrida, Acórdão 205-01.374, de 02/12/2008, consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/2004

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

EDUCAÇÃO.

Não integra o Salário-de-Contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Recurso Voluntário Provido

A inconformidade da Fazenda Nacional refere-se ao provimento do recurso voluntário tendo sido acolhida a tese de que as bolsas de estudos pagas pelo empregador não integrariam o salário de contribuição posto que foram atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação.

O órgão fazendário recorre sob o fundamento de que houve, em decisão não unânime, violação à legislação tributária, especificamente, pelo fato de as isenções, no campo tributário exigirem interpretação literal. Nesse sentido, a previsão de não incidência contida na alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, somente alcança os valores relativos a planos educacionais que visem a educação básica e/ou cursos de capacitação e qualificação profissionais. Por tais razões, bolsas de estudo referente a cursos de ensino superior não estariam abrangidas pela norma de não incidência.

O recurso especial foi admitido por meio de despacho às fls. 235/237.

Tendo tomado ciência do Acórdão e do Recurso Especial interposto, o contribuinte não apresentou contra-razões.

Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

O recurso especial é tempestivo e reúne os requisitos previstos na legislação no que tange à admissibilidade conforme assinalado no despacho proferido pelo ilustre Presidente da 3ª. Câmara da 2ª. Seção, fls. 235/237, e, portanto, deve ser julgado por este colegiado.

Conforme relatado alhures, a Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido contrariou a legislação previdenciária ao dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte acolhendo os argumentos de que as parcelas pagas pelo empregador a título de bolsa de estudos pagas aos empregados não se constituíam em salário de contribuição, não incidindo a exação tributária inicialmente constituída via notificação fiscal.

Não obstante o esforço da Fazenda Nacional em fundamentar seu inconformismo, contudo, verifico a impossibilidade de prosperar esse intento, pois não vislumbro hipótese de contrariedade à lei ou à prova presente nos autos.

A alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, assim estabelece:

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

De maneira clara, a lei estabelece duas situações que autorizam a não incidência da rubrica no cálculo da contribuição previdenciária no tocante a eventuais bolsas pagas pelo empregador em favor dos empregados, desde que acessível o pagamento a todos os empregados e que não seja utilizado em substituição de parcela salarial:

- a) Planos educacionais que visem à educação básica, conforme definição prevista na Lei nº 9.394, de 1996;

- b) Cursos de capacitação e qualificação profissional vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

A primeira situação refere-se à educação básica que, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, inclui o ensino fundamental e o médio. É dizer, poderá o empregador custear as despesas desta modalidade de ensino para seus empregados, incentivando a formação acadêmica e o desenvolvimento social.

Os cursos de capacitação permitem o desenvolvimento de competências necessárias ao exercício de uma profissão, contribuindo com a formação técnica específica e permitindo o desenvolvimento de competências básicas relacionadas com a área a qual se vinculam. Por último, os cursos de qualificação profissional cujo requisito, via de regra, é o mínimo acesso ao ensino fundamental completo, destinados a propiciar o desenvolvimento de competências necessárias ao exercício de uma profissão reconhecida no mercado de trabalho.

Ressalte-se que tanto os cursos de capacitação quanto os cursos de qualificação profissional devem ser vinculados à atividade do empregados em relação ao empregador.

Por outro lado, examinando a Lei nº 9.394, de 1996, é possível verificar que o conceito de capacitação e de qualificação estão inseridos no contexto dos cursos técnicos (art. 36-D) e das pós-graduações, incluindo cursos de mestrado e doutorado, razão pela qual não há lógica para excluir os cursos de graduação do rol de atividades que fomentam o aprimoramento profissional e o aumento de produtividade, objetivos a serem alcançados pela norma de não incidência, na forma como foi promovida pela autoridade fiscal.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa da ementa do Recurso Especial nº 784.887:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO). CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

É oportuno lembrar que a educação é um direito social básico, previsto pela cláusula pétrea estipulada no art. 6º da Constituição Federal. Mais adiante, em seu art. 205, a CFRB delimita que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, a não incidência de contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudo, eventualmente custeadas pelo empregador, é condição que maximiza a capacidade individual de acesso à educação, bem como instrumento que auxilia no incremento de

produtividade que, por fim, redundará em resultados positivos para a sociedade e para o empregado.

Razoável concluir, portanto, que a maximização do acesso ao ensino através da concessão de bolsas aos empregados, contribui de forma decisiva para o sucesso do plano de ação normativo entre Estado e sociedade proposto pela Constituição Federal.

No caso sob apreciação deste colegiado, verifica-se que as bolsas de estudo pagas pelo empregador relacionavam-se com as atividades da empresa (MBA em Gestão Empresarial e Ciências Contábeis), conforme se observa dos recibos juntados às fls. 71/84,.

Além disso, em que pese, pessoalmente, ter o entendimento de que as normatizações da Consolidação das Leis Trabalhistas não afetam as normas de incidência das contribuições previdenciárias, reforça o entendimento manifesto pelo acórdão recorrido o fato de os artigos 457 e 458 da CLT, ao definirem a remuneração do empregado, base de cálculo das contribuições previdenciárias, afirmar que o custeio da educação é uma utilidade que não representa salário:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(.....)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

Dessa forma, entendo que o Acórdão recorrido não merece correção, devendo ser mantido o provimento ao recurso voluntário do contribuinte, razão pela qual VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL da Fazenda Nacional pelas razões de fato e de direito acima expostas.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior